



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº 1.755/2016,
de 30 de março de 2016.

“Autoriza contratação emergencial de Assistente Social”.

O Povo do Município de Barra do Quaraí, Estado do Rio Grande do Sul, por seus representantes na Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei, conforme art. 96, incisos XX, XXI e XXVII letra “c”, da Lei Orgânica do Município e inciso IX do art.37 da Constituição Federal:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prover, por até 12 meses, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme disposto nos artigos 199 a 203 da Lei complementar nº 001/2013, de 1º de outubro de 2013, e suas alterações para o emprego abaixo discriminado:

Qt.	CONTRATO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO R\$
01	Assistente Social	40 h	R\$ 2.800,01

Parágrafo Único- As especificações do emprego serão aquelas constantes no anexo único desta Lei.

Art. 2º - Os contratos de que tratam o artigo 1º desta Lei será de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos aos contratados:

- I. Carga horária, conforme quadro do art. 1º;
- II. Repouso semanal remunerado;
- III. Gratificação natalina proporcional;
- IV. Férias proporcionais ao término do contrato;
- V. Inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

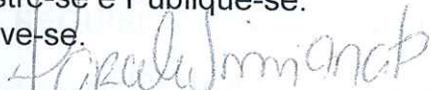
Art. 3º - As despesas resultantes desta Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias:

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barra do Quaraí, em 30 de março de 2016.


IAD CHOLI
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.
Arquive-se.


MARCELE ROLIM SIMIONATO
Secretária Municipal de Administração.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração

Cargo: **Assistente Social**
Padrão: **IX**

ATRIBUIÇÕES

Atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo a execução de trabalhos relacionados com o desenvolvimento, diagnóstico e tratamento em seus aspectos sociais.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

- Realizar estudos e pesquisas no campo da assistência social, bem como programas de trabalho referente ao serviço social;
- Supervisionar o trabalho dos auxiliares dos serviços social;
- Realizar e interpretar pesquisas sociais;
- Orientar e coordenar trabalhos nos casos de reabilitação profissional;
- Encaminhar clientes e dispensários a hospitais acompanhando o tratamento e a recuperação dos mesmos, assistindo aos familiares;
- Planejar e promover inquéritos sobre situação social de escolares e suas famílias;
- Fazer triagem dos casos apresentados para estudo ou encaminhamento;
- Estudar os antecedentes da família;
- Participar de seminários;
- Orientar nas seleções socioeconômicas para concessão de bolsas de estudos e outros auxílios do município;
- Selecionar candidatos a serem amparados pelos serviços de assistência à velhice, à infância abandonada, aos cegos, etc.;
- Fazer levantamentos socioeconômicos com visitas ao planejamento habitacional nas comunidades;
- Orientar aos pais, em grupos ou individualmente, sobre tratamento adequado aos filhos;
- Pesquisar problemas relacionados com Biometria Médica;
- Planejar modelos de formulários e supervisionar a organização de fichários, registros dos casos investigados;
- Prestar serviço em creches, centros de cuidados diurnos de oportunidades e sociais;
- Executar tarefas afins;

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Jornada de trabalho: período normal de 40 horas semanais;
- b) Outras: serviço externo: contato com público.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Instrução: habilitação legal para exercício da profissão;
- b) Idade: Mínima 21 anos - máxima conforme processo seletivo.



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO QUARAÍ
Secretaria Municipal de Administração

Projeto de Lei nº 012/2016

Ementa: “*Autoriza contratação emergencial de Assistente Social*”.

Assunto: A necessidade de impacto orçamentário-financeiro

Trata-se de análise ao Projeto de Lei nº 012/2016, “*Autoriza contratação emergencial de Assistente Social*”, onde se estuda a necessidade do impacto orçamentário-financeiro do Projeto em comento.

Considerações:

A Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, no *caput* de seu Art. 1º dispõe:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do título VI da Constituição.

A LRF no Capítulo IV da Despesa Pública, Seção I da Geração da Despesa, no seu art. 16, estabelece critérios no que tange criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação, da seguinte forma:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Fica clara a intenção do Legislador de arremeter a necessidade do impacto orçamentário-financeiro, a aquelas despesas que venham criar obrigações continuadas à administração pública.

A LRF na subseção I da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado, art. 17, § 1º, estabelece as normas do entendimento das despesas continuadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

O Projeto de Lei nº 012/2016, tem seu escopo na contratação emergencial de Profissionais da área de assistência social, por até 12 meses, podendo ser prorrogado por até igual período. Caracterizando-se o contrato pela não continuidade da prestação de serviço, indo, a de encontro aos dispositivos do inciso I do art. 16 e § 1º do art. 17 da LRF, que estabelecem como princípio a continuidade da despesa.

parágrafo 7º, do artigo 17, da LRF, entende como aumento despesa o seguinte:

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

Torna-se evidente que contrato por tempo determinado não se caracteriza aumento da despesa, bem como, uma despesa de caráter continuado como estabelece os dispositivos legais aqui descritos.

Assim, pelo aqui exposto, entendemos pela não necessidade da elaboração do impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei nº 012/2016.

Barra do Quaraí, 17 de março de 2016.

Marcele Rolim Simionato

Secretária Municipal de Administração.